



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00477/2018-02

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 92º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA. ENTREVISTA PESSOAL RESERVADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA ENTREVISTA PESSOAL RESERVADA COMO ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A concessão de tutela de urgência fica condicionada à presença de *“relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”* (art. 43, inciso VIII, RICNMP).

2. *In casu*, cuida-se o procedimento em que apontadas irregularidades em relação a atos praticados durante o 92º concurso de ingresso na carreira do Ministério Público paulista, estando as nomeações dos aprovados previstas para a primeira semana de junho do corrente ano.

3. Em um concurso público, o candidato não tem o direito subjetivo de exigir da banca do certame a divulgação das notas por matéria e por examinador, ressalvada previsão editalícia em sentido contrário.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Precedente do STJ (STJ – RMS 27673/PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 2/8/2010).

4. Os princípios da publicidade, isonomia e da impessoalidade são diretrizes de observância obrigatória em toda e qualquer manifestação de vontade da Administração Pública, mormente quando se está diante de processo seletivo capaz de atingir um número expressivo de particulares, tal como ocorre em um concurso público para o cargo de Promotor de Justiça no estado de São Paulo.

5. A publicação das notas nas provas orais e de títulos de todos os candidatos do concurso público, aprovados ou não, é direito subjetivo da sociedade e do próprio candidato, na medida em que a não divulgação das notas dos reprovados dificulta, sobremaneira, o controle social e a eventual a impugnação pela via recursal.

6. A etapa do concurso cognominada “entrevista pessoal”, feita de modo reservado e sobre temas não previamente delimitados com clareza em edital, colide frontalmente com os princípios constitucionais da publicidade, isonomia e da impessoalidade. Ofende-se a publicidade, na medida em que a entrevista a portas fechadas não ocorre com a publicidade ampla exigida para um processo seletivo, e isso sob o frágil fundamento de que o candidato vai ter de comentar aspectos de sua vida privada. Em relação ao princípio da igualdade, a ausência de delimitação dos temas a serem possivelmente abordados na entrevista cria uma desigualdade em potencial entre os candidatos, o que permite que uns se saiam melhor do que os outros. Quanto ao princípio da impessoalidade, a falta de clareza e de uma exata delimitação quanto aos temas da entrevista permite que alguns candidatos sejam favorecidos e outros perseguidos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. A Resolução nº 14 do CNMP, de 06 de novembro de 2006, prevê, no seu art. 16, a possibilidade de o concurso para membro contar unicamente com as seguintes provas: prova escrita, prova oral e prova de títulos. Ao só mencionar três espécies de provas, o CNMP não autoriza, assim, a realização de outras, tais como a consubstanciada em entrevista pessoal reservada.

8. O Conselho Nacional de Justiça já apreciou questão análoga em concurso promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a magistratura, oportunidade em que julgou irregular a prática da entrevista reservada (CNJ – PCA nº 0002959-51.2012.2.00.000 – Relator orig. GILBERTO MARTINS. Relator p/ Acórdão JEFERSON LUIS KRAVCHYCHYN – Sessão 154 – Data de julgamento: 18.9.2012).

9. **Medida liminar parcialmente DEFERIDA para DETERMINAR:**

i) a **ANULAÇÃO** da etapa denominada “entrevista pessoal” do 92º concurso público para o provimento do cargo de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo que tem seu fundamento nos arts. 33 e 34 do Regulamento do referido concurso público;

ii) Que a “entrevista pessoal” **NÃO** produza efeitos nas notas dos candidatos concurso público para o provimento do cargo de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo;

iii) A **republicação**, no prazo máximo de 10 dias, das **notas das provas orais e das provas de títulos** de todos os candidatos,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aprovados ou não, no concurso em tela, assegurando-se o direito ao recurso nos termos e prazo previstos no regulamento do concurso (arts. 11 e 16 do regulamento);

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que a parte autora requer, em caráter liminar, a determinação da imediata suspensão do 92º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP).

A requerente sustenta, em síntese, que a banca examinadora do aludido concurso teria violado os princípios da impessoalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa, razoabilidade e da proporcionalidade ao aplicar as provas orais entre 14 de março e 16 de maio de 2018.

Afirma que, no dia 16/5/2018, após as últimas arguições realizadas no período da tarde, teria ocorrido uma sessão pública onde foram lidos os nomes dos candidatos aprovados no referido concurso e, ato contínuo, publicada a lista dos aprovados no sítio eletrônico do MPSP (Aviso nº 180/18 – PGJ).

Assevera que o referido documento indicava, apenas, os nomes dos aprovados, com a sua respectiva nota final, bem como dele constava a convocação dos candidatos para escolha das comarcas disponíveis. Diante desse quadro, aponta supostas irregularidades no certame, a saber:

- i. *Que não foram publicadas as notas atribuídas aos candidatos na prova oral, com a discriminação da nota por examinador ou por média;*
- ii. *Que não foram publicadas as análises dos títulos que foram submetidos pelos candidatos, cuja valoração é critério para a nota final (arts. 36 e 37 do Edital de Abertura e Regulamento do Certame);*
- iii. *Que não foi aberto prazo para a interposição de recurso do resultado da fase oral e tampouco da análise dos títulos;*
- iv. *Que foi publicada apenas a relação dos aprovados, pela média final das notas, sem a discriminação individualizada da nota atribuída na fase oral e da nota decorrente da valoração dos títulos;*
- v. *Que não foi publicada a nota final dos candidatos reprovados.*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- vi. *Que é impossível ao candidato reprovado manejar qualquer recurso da nota que lhe foi atribuída na prova oral, haja vista a ausência de publicação e de divulgação das notas individualizadas por examinador;*
- vii. *Que é impossível ao candidato reprovado manejar qualquer recurso da análise dos títulos, haja vista que a sua valoração não foi publicada;*
- viii. *Que é impossível aferir qualquer critério de apuração das notas da fase oral do concurso, haja vista que nada foi divulgado pela banca examinadora acerca da atribuição dessas notas, bem como de posterior apuração das médias, já que tudo isso aconteceu a portas fechadas, sem qualquer participação da sociedade e sem qualquer publicidade.*

Prossegue a parte requerente discorrendo que, em contato com a Comissão do Concurso, teria obtido a informação de que eventual interposição de recurso somente seria possível pessoalmente ou por procurador munido de procuração com firma reconhecida, conforme previsto no regulamento do concurso.

Acrescenta, ainda, que, foi realizada uma entrevista sigilosa com os candidatos logo após a prova oral, com o intuito de saber sobre a sua vida social. Nesse ponto, alega haver notícias de que os candidatos do Estado de São Paulo teriam sido questionados sobre lazer, livros, *hobbies* etc., ao passo que os candidatos de outros estados teriam sido interpelados sobre o porquê da realização do concurso em outro Estado, o que ocorreria com a família e filhos, se havia prestado concurso no local de origem, dentre outras perguntas fora do escopo do concurso, o que configuraria violação à isonomia, impessoalidade e imparcialidade.

Frente ao que exposto, **requer, em caráter liminar**, a imediata suspensão do referido concurso, defendendo a urgência desta medida, em razão de a escolha das comarcas pelos aprovados ter ocorrido no dia 23/5/2018 e de a nomeação dos candidatos aprovados estar prevista para o dia 4/6/2018, próxima segunda-feira.

No mérito, pretende a anulação da etapa da prova oral realizada no 92º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ausência de critérios para a atribuição das notas individualizadas, a falta de apuração das referidas médias e a inoportunidade de publicidade do ato, com declaração de nulidade decorrente da referência a “*sessão secreta*” contida no art. 37, *caput*, do regulamento do concurso¹, com determinação de composição de nova banca para proceder à avaliação dos candidatos. Pleiteia, ainda, o seguinte:

i. Que, ao final da realização da fase oral, seja o julgamento das notas dos candidatos submetidos à avaliação oral feito em sessão pública, de modo a garantir ampla publicidade e transparência ao processo;

ii. Que sejam publicadas as notas obtidas por todos os candidatos, na prova oral, sem exceção, com a indicação da nota atribuída a cada candidato por examinador e por média;

iii. Que a análise e valoração dos títulos seja realizada em sessão pública;

iv. Que seja publicado o resultado da análise dos títulos de todos os candidatos submetidos à prova oral, sem exceção;

v. Que seja publicada a nota e relação final de todos os candidatos;

vi. Que seja aberto prazo razoável para acesso, pelos candidatos, às gravações das avaliações orais e, após o encerramento, a abertura de prazo razoável para interposição de recurso, seja da avaliação dos títulos, seja da avaliação da prova oral.

vii. Que seja declarada nula a entrevista sigilosa realizada com os candidatos, feita com base no art. 10 do Regulamento do concurso².

Como pedido subsidiário, no caso de se entender pela desnecessidade de anulação da fase oral, requer:

i. Que sejam publicadas as notas obtidas por todos os candidatos na prova oral, com indicação da nota atribuída a cada candidato por examinador e por média;

¹ Art. 37 - Encerrada a prova oral, com a arguição do último candidato, a Comissão de Concurso reunir-se-á em sessão secreta para o julgamento do concurso. (Artigo renumerado pelo artigo 1º do Ato (N) nº 1.031/2017 - CPJ, de 18/05/2017)

² Art. 10 - Os candidatos habilitados à terceira fase do concurso, cujas inscrições definitivas tenham sido deferidas, serão submetidos a sindicância da vida pregressa, investigação social e exame psicotécnico, e, na mesma data da realização do exame oral, a entrevista pessoal com a Comissão de Concurso. (Artigo renumerado pelo artigo 1º do Ato (N) nº 1.031/2017 - CPJ, de 18/05/2017)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ii. Que sejam publicados o resultado da análise dos títulos e a nota e relação final de todos os candidatos;

iii. Que seja aberto tempo razoável para acesso às gravações das avaliações orais com posterior abertura de prazo razoável para interposição de recurso.

Em 23/5/2018, foi prolatada decisão que, reputando ser mais adequado o estabelecimento do contraditório, de maneira prévia, determinou a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para prestar informações, no prazo de 48 horas, para posterior apreciação do pedido de medida liminar (fls. 85/90).

Em 24/5/2018, o Ministério Público requerido prestou informações.

Sustentou, em síntese, que todos os princípios legais e regulamentares foram observados pela Comissão Examinadora durante o certame.

No que se refere à ausência de publicação das notas atribuídas aos candidatos na prova oral, com a discriminação de nota por examinador ou por média, afirmou que o Regulamento do Concurso contém previsão de que o resultado final deve abarcar somente os candidatos aprovados e suas notas finais, tendo sido, então, observados os contornos traçados no regulamento.

Prossegue, nesse tópico, aduzindo que as médias finais de todos os candidatos que se submeteram ao exame oral encontram-se disponibilizadas no setor do concurso, podendo a parte requerente ter acesso à sua média mediante consulta por meio eletrônico.

Quanto à ausência de publicação da análise dos títulos, apontou que o art. 37, §2º, do Regulamento do concurso dispõe que a nota final dos candidatos será obtida pela média aritmética das notas da prova oral e da prova escrita, acrescida da nota deferida aos títulos.

Especificamente quanto aos títulos, esclareceu que o art. 36, parágrafo único, do Regulamento, definiu quais os títulos poderiam ser considerados e os respectivos valores.

Esclareceu, ainda, que a discriminação dos títulos aceitos se encontra relatada na ata final da Comissão de Concurso, datada de 16 de maio de 2018 e ora em processo de coleta de assinaturas.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, nesse item, destacou que o acréscimo advindo de títulos é meramente matemático, na medida em que o Regulamento define os documentos que assim podem ser considerados, bem como as frações exatas correspondentes, inexistindo qualquer norma a impor a pertinente publicação.

No que diz respeito à alegação da parte requerente de que não houve abertura de prazo para interposição de recursos em face do resultado da prova oral e da análise dos títulos, assinalou que o art. 11 do Regulamento do concurso tem previsão da possibilidade de interposição de recursos contra o conteúdo e o resultado de quaisquer das provas, e que o §1º deste dispositivo faculta ao candidato o acesso à gravação de sua prova oral, sendo certo que o parágrafo subsequente é expresso ao prever o prazo recursal de dois dias contados da publicação do resultado do concurso.

Conclui que, tendo ocorrido a publicação da lista final de aprovados no dia 17 de maio do corrente ano, o prazo para recurso teve seu termo final no dia 21. Acresce que um candidato apresentou recurso, que foi objeto de julgamento.

Especificamente quanto ao item apontado pela parte requerente de que foi publicada apenas a relação dos aprovados, pela média das notas, sem a discriminação individualizada da nota atribuída na fase oral e da nota decorrente da valoração dos títulos, reportou-se ao que já expandido anteriormente, no sentido de que o resultado final deveria abarcar somente os candidatos aprovados e suas notas finais, não obstante haja a disponibilização das médias finais de todos os candidatos, e de que há definição precisa dos títulos e das respectivas pontuações no regulamento.

No que se refere à ausência de publicação da nota final dos candidatos reprovados, asseverou que, apesar de não haver previsão regulamentar para indigitada publicação, a Comissão Examinadora deliberou disponibilizar aos interessados não aprovados o acesso à respectiva média final, por liberalidade.

Em relação às irrisignações da parte requerente, no sentido de impossibilidade de manejo de recursos pelos candidatos reprovados, tendo em vista a ausência de publicação e de divulgação das notas individualizadas por examinador, e no sentido de ausência da publicação da valoração dos títulos, o Ministério Público requerido, reportando-se a considerações já

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exaradas, defendeu que os dados individualizados são de uso exclusivo dos examinadores, porquanto o edital prevê o cálculo da nota final pelas médias obtidas nas provas escrita e oral, com acréscimo da fração referente à eventual existência de título.

Reforçou que não há nenhuma regra no edital que preveja a necessidade de divulgação das notas individuais atribuídas pelos examinadores das provas orais.

Quanto à ausência de publicação da valoração dos títulos, reforçou o que já consignado anteriormente, especificamente que a valoração é vinculativa, sem admitir juízo discricionário à Comissão Examinadora, no que diz respeito aos títulos a serem aceitos e à pontuação a ele atribuída.

Com relação ao inconformismo da parte requerente de que é impossível aferir qualquer critério de apuração das notas da fase oral do concurso, tendo em vista que nada foi divulgado pela banca examinadora acerca da atribuição dessas notas, bem como de posterior apuração das médias, já que tudo aconteceu de portas fechadas, sem qualquer participação da sociedade e sem qualquer publicidade, o Ministério Público requerido consignou, também, que todos os critérios e regras legais e regimentais do certame foram fielmente observados pela Comissão Examinadora.

Aduziu que, nos termos do art. 37 do Regimento do concurso, há previsão de que a sessão para atribuição de notas seria sigilosa.

Outrossim, defendeu ser óbvio que os métodos de avaliação e atribuição de notas na fase oral sejam regidos por critérios subjetivos próprios dos examinadores, aos quais é vedado, apenas, estipular regras de avaliação que não sejam uniformes a todos os candidatos.

Quanto ao ponto em que a parte requerente contestou o fato de que a interposição de recursos só poderia ser feita pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes especiais (registra o MP-SP: e não com “firma reconhecida”, como alude a representação), o requerido informou que esta é a literalidade do que consta no art. 11 do Regulamento do concurso.

Por fim, no que tange à realização das entrevistas reservadas com os candidatos, o Ministério Público requerido assinalou que esta medida está prevista no art. 33 do Regulamento do concurso.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse tópico, afirmou que a entrevista busca propiciar o contato direto dos integrantes da Comissão com o candidato, “*para a apreciação de sua personalidade, cultura e vida pregressa, social e moral*”, e que os temas tratados versam sobre interesses exclusivos dos interlocutores, sendo inviável que o ato, por abordar questões pessoais do candidato, desenvolva-se em ambiente público.

Salientou que todos os candidatos foram informados acerca das condições da entrevista e que o ato era integralmente gravado, estando os áudios à disposição para consulta pelos interessados.

Negou, ainda, qualquer discriminação feita pela Comissão entre candidatos oriundos do Estado de São Paulo e de outras unidades federativas, pontuando que a representação se encontra fundada em meras ilações, do tipo “ouvi dizer”, mesmo em face da natureza sigilosa das entrevistas.

Para negar a discriminação, esclareceu que dos sessenta e sete candidatos aprovados, vinte não possuem nenhum vínculo com o Estado de São Paulo, oriundos que são de diversas unidades federativas, como Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais, Distrito Federal e Bahia, citados exemplificativamente.

Em face das informações acima relatadas, pleiteia que seja negado o pedido de medida liminar formulado.

Em 25/5/2018, o Ministério Público requerido prestou informações adicionais.

Na oportunidade, relatou que a entrevista reservada não tem caráter eliminatório nem classificatório, estando prevista nos arts. 10, 33 e 34 do Regulamento do concurso.

Prosseguiu sustentando que a entrevista não afronta a Resolução nº 14 do CNMP e que tem embasamento na competência regulamentar consignada nos arts. 22, inciso XV, e 123 da Lei Orgânica do Ministério Público estadual.

Esclarece, ainda, que as notas dos candidatos não aprovados foram computadas e são de livre acesso aos candidatos.

Juntou, a essas informações, a respectiva relação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É o relatório. Decido.

O artigo 43, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público atribui ao Conselheiro Relator a competência para “*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

Em razão das informações prestadas, e levando em consideração a iminente nomeação dos candidatos do certame, prevista para ocorrer no dia 4/6/2018, impõe-se a urgente apreciação da medida liminar requerida.

Ab initio, cumpre registrar o acerto do entendimento, doutrinário e da jurisprudência, de que é inadmissível, nas searas judiciária e administrativa, a interferência nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público, ressalvados os casos de teratologia, flagrante ilegalidade ou desatendimento das normas do edital.

Por outro lado, não se veda o controle de legalidade em relação aos concursos públicos, na esteira do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

impessoalidade e da eficiência. 2. **O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como *in casu*, o erro grosseiro no gabarito apresentado, **porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública.** 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.” (STF – MS nº 30859/DF – Primeira Turma – Relator Min. LUIZ FUX, DJe de 23/10/12). (Grifamos).

Na hipótese *sub examine*, compulsando os autos, em um primeiro momento, com vistas à apreciação do pedido de medida liminar formulado, verifica-se que são variadas as irregularidades indigitadas pela parte requerente ao certame, que decorrem, em síntese:

i. da leitura dos nomes dos candidatos aprovados na prova oral em sessão pública, com a imediata publicação da lista dos aprovados, sem a discriminação das notas atribuídas por examinador ou por média, e sem a abertura de prazo para interposição de recurso da fase oral;

ii. da não publicação da nota final dos candidatos reprovados;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

iii. da circunstância de que, logo após a prova oral, foi realizada uma entrevista sigilosa com os candidatos, havendo supostas notícias de que teriam sido feitas indagações distintas de acordo com a origem do candidato, conforme fosse o Estado de São Paulo ou outro estado da federação.

Em relação à **ausência de divulgação das notas da fase oral sem discriminação por examinador ou por média**, constata-se que o Regulamento do Concurso não exige providência específica nesse sentido. O art. 32 do Regulamento (fls. 64) dispõe que a nota na prova oral corresponderá à média aritmética das notas atribuídas pelos membros da Comissão.³

Nesse aspecto, portanto, conclui-se que a banca examinadora agiu conforme as normas jurídicas aplicáveis ao concurso, atribuindo as notas aos candidatos de acordo com a média das notas atribuídas por cada examinador.

Ademais, não se verifica, neste particular, qualquer intenção de beneficiar ou de prejudicar qualquer candidato do certame, razão pela qual a manutenção dos atos praticados pela Comissão de Concurso, no ponto, é medida que se impõe na atual fase processual, em atendimento aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé. Sob a perspectiva do *fumus boni juris* quanto a este tópico específico, o STJ possui entendimento de que não há direito a exigir da comissão do concurso a divulgação das notas atribuídas por examinador e matéria em prova oral, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. NOTA OBTIDA NOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. PROVA ORAL. OFENSA

³ Art. 32 - A nota do candidato na prova oral corresponderá à média aritmética das notas atribuídas pelos membros da Comissão de Concurso. (Artigo renumerado pelo artigo 1º do Ato (N) nº 1.031/2017 - CPJ, de 18/05/2017)

Parágrafo único - Será desclassificado o candidato que não tiver obtido nota mínima igual a 04 (quatro).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...)

3. À minguada de previsão no edital, o candidato não tem direito líquido e certo de ter acesso às notas que lhe foram atribuídas por examinador e matéria na prova oral de concurso público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ – RMS 27673/PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 2/8/2010) (Grifamos)

Dessa forma, por ausência da fumaça do bom direito, o pedido de liminar deve ser indeferido em relação à exigência de divulgação das notas da prova oral considerando cada examinador e matéria.

A parte requerente aponta, também, irregularidade no fato de que não teria sido aberto prazo para interposição de recurso do resultado da fase oral e da análise dos títulos.

Sem razão neste ponto.

O art. 11, *caput*, do Regulamento do Concurso é expresso ao prever que os candidatos poderão recorrer de quaisquer das provas, cujo prazo de interposição é de dois dias, contado da publicação do resultado de cada fase do concurso, conforme preceitua o §3º do citado dispositivo.⁴

Urge ressaltar, neste particular, que é fato incontroverso que o resultado do qual se insurge a parte requerente foi publicado no dia 16/5/2018.

Quanto à irresignação da parte requerente de que **não houve a publicação das notas finais dos candidatos reprovados**, duas considerações devem ser delineadas.

Em primeiro lugar, a sociedade contemporânea não mais admite a manutenção do sigilo de informações públicas fora das exceções constitucionais dos incisos XXXIII e LX do

⁴ Art. 11 - Os candidatos poderão recorrer motivadamente para a Comissão de Concurso contra o conteúdo e o resultado de quaisquer das provas, no tocante a erro material, ao teor das questões e das respostas e à classificação final. (Artigo renumerado pelo artigo 1º do Ato (N) nº 1.031/2017 - CPJ, de 18/05/2017)

(...)

§ 3º - O prazo de interposição dos recursos é de 2 (dois) dias, contado da publicação do resultado de cada fase do concurso.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

art. 5º da Constituição da República.⁵ Se algum ato é editado pelo Poder Público, a sociedade tem o direito de conhecer o seu teor. Esta a diretriz nuclear da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/11 que em seu art. 8º assim dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Em segundo lugar, não há qualquer razão que justifique a não publicação da nota dos reprovados em conjunto com a dos aprovados. Não se está diante de qualquer situação em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou mesmo diante de hipótese em que a intimidade ou a defesa da sociedade justifique a não publicação. **As notas de todos os candidatos, aprovados ou não, devem ser publicadas.** O argumento de que o sigilo tem como objetivo proteger a privacidade/intimidade do reprovado, em virtude do seu insucesso sucumbe diante da necessidade de a sociedade conhecer todas as notas que foram lançadas no concurso público. Aqui o interesse privado não pode prevalecer diante do interesse da coletividade de ter acesso a informação das notas de todos os candidatos para que o controle social se torne viável.

Quanto ao tópico, deve ser ressaltado que a Comissão Examinadora, apesar de não haver previsão editalícia, disponibilizou, por meio eletrônico, o acesso aos interessados não aprovados à respectiva média final. O MP requerido demonstrou, assim, a boa vontade de fazer o que é juridicamente certo, tendo, inclusive, realizado a juntada da respectiva relação nas informações adicionais. **Entretanto, as notas dos reprovados devem ser publicadas da mesma forma que a dos aprovados.**

Diante de tal contexto, neste particular, a irresignação da parte requerente deve prosperar.

Passa-se, enfim, à análise do fato apontado pela requerente de que, logo após a prova oral, foi realizada uma entrevista sigilosa com os candidatos, havendo supostas notícias

⁵ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de que teriam sido feitas indagações distintas de acordo com a origem do candidato, conforme fosse o Estado de São Paulo ou outro estado da federação.

Neste particular, urge enfatizar, a princípio, que já há elementos nos autos, neste momento, que permitam inferir que o Ministério Público do Estado de São Paulo não agiu de má-fé ao realizar a entrevista pessoal dos candidatos. O *parquet* paulista valeu-se, na aplicação das provas, de um ato normativo interno, consubstanciado no art. 33 do Regulamento do concurso.

Ademais, não há evidências nos autos de favorecimento ou de perseguição aos candidatos nos atos praticados pela banca examinadora, na realização da prova oral.

Sob outra perspectiva, entretanto, a juridicidade da entrevista reservada em concurso público deve ser analisada de forma criteriosa.

As regras aplicáveis aos concursos públicos devem primar pela imparcialidade dos julgadores e pela objetividade dos critérios aferidos. São fatores ligados por inquestionável relação de proporcionalidade. Quanto maior a objetividade, maior a imparcialidade.

A entrevista reservada do concurso público para Promotor de Justiça de São Paulo resume-se a uma audiência do candidato com os examinadores a portas fechadas sobre temas não previamente definidos e que ocorre logo após a prova oral, mas sem que a sua nota tenha sido lançada. Essas circunstâncias não deixam dúvidas de que a referida etapa do concurso colide, de maneira direta e flagrante, com os princípios constitucionais da publicidade, igualdade e da impessoalidade. Ofende-se a publicidade, na medida em que a entrevista a portas fechadas não ocorre com a publicidade ampla exigida para um processo seletivo, e isso sob o frágil fundamento de que o candidato vai ter de comentar aspectos de sua vida privada. Nada, todavia, justifica que, em um concurso público, haja sigilo sobre os temas a serem indagados aos candidatos. Em relação ao princípio da igualdade, a ausência de delimitação dos temas a serem possivelmente abordados na entrevista cria uma desigualdade em potencial entre os candidatos, o que permite que uns se saiam melhor do que os outros. No que concerne ao princípio da impessoalidade, a falta de clareza e de uma exata delimitação quanto

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aos temas da entrevista permite que alguns candidatos sejam favorecidos e outros perseguidos.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema da publicidade em relação aos atos da Administração Pública, é enfático ao estabelecer que referidos atos não podem ser sigilosos. A título de exemplo, confira-se:

DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – PROVA INÚTIL – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – PRESCRIÇÃO DO PODER PUNITIVO – NÃO OCORRÊNCIA – PUBLICIDADE DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E SUAS PENALIDADES – NOTIFICAÇÃO PESSOAL – COMPETÊNCIA DO DER-RS PARA FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE EM RODOVIA ESTADUAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, porque é desnecessária a prova pretendida pela apelante, qual seja a apresentação de processo administrativo de terceiro, uma vez que o caso está sendo analisado concretamente. 2. Rejeita-se a prescrição punitiva, todos os prazos de notificação foram devidamente obedecidos e as penalidade correspondentes foram aplicadas no mesmo ano em que ocorreram as infrações. **3. Pelo princípio da publicidade, exige-se da administração que os seus atos não sejam sigilosos. No caso, em se tratando de infrações de trânsito, a legislação correspondente exige que o infrator seja notificado pessoalmente da autuação, do resultado do recurso administrativo (se for o caso) e da penalidade imposta. Tais notificações foram obedecidas e, portanto, respeitado o princípio da publicidade. (...) (STF – ARE 1111685 / ES – Recurso Extraordinário com Agravo – Relator, Min. DIAS TOFFOLI – Dje-052 de 19/3/2018) (Grifamos).**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por seu turno, também é pacífica a doutrina quando estipula que o princípio da publicidade deve guarnecer toda a atuação administrativa, de forma a conferir o amplo conhecimento da conduta de seus agentes. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 89):

“A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes”.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2012, já se debruçou sobre o tema. Em relação ao 183º Concurso para Ingresso na Magistratura de São Paulo, o aludido órgão de controle judicial reputou ser irregular a entrevista reservada.

Confira-se a ementa:

“PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 183º CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. IRREGULARIDADES QUE NÃO SÃO CAPAZES DE MACULAR TODO O CERTAME. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATA AOS APROVADOS. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA ORAL AOS REPROVADOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (CNJ – PCA nº 0002959-51.2012.2.00.000 – Relator orig. GILBERTO MARTINS. Relator p/ Acórdão JEFERSON LUIS KRAVCHYCHYN – Sessão 154 – Data de julgamento: 18.9.2012)

A regulamentação da matéria pelo CNMP também conduz à inequívoca conclusão da impossibilidade de uma etapa de entrevista em concurso público para o MP. A Resolução nº 14 do CNMP, de 06 de novembro de 2006, é a que regulamenta o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro. O referido ato normativo prevê, no seu art. 16, a possibilidade de o concurso para membro do MP contar com as seguintes provas: prova escrita, prova oral e prova de títulos. Ao só mencionar três espécies de provas, o CNMP não autoriza, assim, a realização de outras, tais como a consubstanciada em entrevista pessoal reservada.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante de tudo o que exposto acima, é patente a inconstitucionalidade da entrevista reservada, por violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e imparcialidade. Entretanto, tal constatação não exige a anulação de todo o certame, e nem mesmo uma nova realização das provas orais. O vício se deu na etapa da entrevista reservada do concurso para o MP paulista, e não no momento em que aplicadas as provas orais, o que torna descabido qualquer provimento que determine uma nova realização de provas orais.

Caso contrário, não só os candidatos que fizeram as provas orais seriam penalizados, como, também, o MP requerido teria prejuízos expressivos resultantes da necessidade de se fazer novamente uma prova, prova oral, que não foi feita de modo irregular.

De modo a corroborar que não se deve anular todo o concurso já realizado, ou mesmo as provas orais, cumpre trazer à baila o art. 20 do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), acrescentado, recentemente, pela Lei nº 13.655/2018, *verbis*:

Art. 20 - Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), como sabido, é uma “norma de sobredireito”, que, por isso, se aplica a todos os ramos do direito, devendo guiar o aplicador de todas as leis do ordenamento jurídico nacional.

O art. 20 da Lei de Introdução⁶ dispõe que não se decidirá com base em valores abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A finalidade do citado dispositivo é a de reforçar a ideia da responsabilidade decisória, proibindo motivações despidas de análise prévia de fatos e impactos. O julgador deverá, assim, avaliar na sua motivação as consequências práticas da decisão tomada.

Sob esta novel perspectiva, é de se salientar que o efeito prático da anulação da prova oral do concurso produziria consequências impactantes de diversas ordens, sobretudo

⁶ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

na seara econômica (repetição de toda a etapa) e no campo da segurança jurídica. Isso tudo, sem que haja qualquer demonstração de irregularidade na realização das provas orais.

Ante tudo o que exposto, **DEFIRO parcialmente** pedido de medida liminar para **DETERMINAR:**

i) a ANULAÇÃO da etapa denominada “entrevista pessoal” do 92º Concurso Público para o provimento do cargo de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo que tem seu fundamento nos arts. 33 e 34 do Regulamento do referido concurso público;

ii) Que a “entrevista pessoal” NÃO produza efeitos nas notas dos candidatos concurso público para o provimento do cargo de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo;

iii) A republicação, no prazo máximo de 10 dias, das notas das provas orais e das provas de títulos de todos os candidatos, aprovados ou não, no concurso em tela, assegurando-se o direito ao recurso, nos termos e prazo previstos no regulamento do concurso (arts. 11 e 16 do Regulamento)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator